



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13660.000069/2003-62
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.215 – 3ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria Ressarcimento de IPI - Incidência da Selic
Recorrente G. A. PEDRAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

Para ensejar o direito à atualização monetária, com base na Selic, no ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI é necessário que a administração, mediante atos normativos infralegais, tenha obstaculizado o aproveitamento dos créditos por parte do sujeito passivo, o que não se confunde com a mora da administração na análise/deferimento do pleito. Não ocorrendo a oposição ilegítima do Fisco, inexistente o direito à atualização.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Nanci Gama, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Fabiola Cassiano Keramidas. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

assinado digitalmente

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente em exercício

assinado digitalmente

Maria Teresa Martinez López – Relatora

assinado digitalmente

Henrique Pinheiro Torres - Redator Designado

Participaram do julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente). Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, substituído pela Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo (Substituta convocada).

Relatório

Trata-se de recuso especial de divergência, interposto pela contribuinte contra Acórdão nº 202-19.528, de 03/12/2008, cuja ementa está assim redigida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

DILIGÊNCIAS. PERÍCIA.

São dispensáveis as diligências e perícias quando o julgador puder emitir seu juízo a partir dos elementos constantes dos autos.

IPI. CRÉDITOS. MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

Somente são admitidos os créditos do imposto relativos às aquisições de matérias-primas e produtos intermediários que sofram desgaste por ação diretamente exercida no produto industrializado ou por ele sofrida e que não estejam compreendidos no ativo permanente.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos.

Recurso negado.

As controvérsias suscitadas pelo Recorrente foram quanto as seguintes matérias:

a) - correção monetária do crédito presumido do IPI objeto de ressarcimento: Acórdãos nº 202-14.833 e CSRF/02-02.076; b) - crédito presumido do IPI relativo à aquisição de Energia Elétrica: Acórdãos nº 202-15.817 e 202-09.744; c) - crédito presumido do IPI relativo à aquisição de óleo diesel: Acórdão nº 201-74.322 ; d) - crédito presumido do IPI relativo às transferências de matérias-primas: Acórdãos nº 202-12.299 e 202-14.833.

Por meio do Despacho nº 3300-00.203- 3.a Câmara, foi dado seguimento parcial ao recurso interposto apenas quanto a correção do ressarcimento pela taxa Selic.

Contrarrazões apresentadas pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, onde pede a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Teresa Martinez López – Relatora

Presentes os pressupostos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Trata o presente de Pedido de Ressarcimento do Credito Presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI com fundamento na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, relativo às aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados na industrialização de produtos exportados durante o primeiro trimestre de 2000. O pedido encontra-se cumulado com compensação de IRPJ.

A matéria objeto de apreciação por esta E. CSRF diz respeito à possibilidade de correção do ressarcimento pela taxa Selic.

O tema foi objeto de acirrados debates no CARF, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

Todavia, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão deve ser adotada no CARF, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Veja-se os referidos comandos legais:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Verifica-se, assim, que a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caráter de definitividade, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Voltando aos autos, consta do DESPACHO DECISÓRIO DRF/VAR/SAORT (fls. 107/108) – de 19 de outubro de 2006.

DESPACHO DECISÓRIO DRF/VAR/SAORT

Ressarcimento de IPI - COMPENSAÇÃO: Tendo sido apurado saldo credor de IPI, no 1º trimestre/2000, em valor inferior ao solicitado, deve-se reconhecer parcialmente o direito creditório e homologar em parte a compensação.

Observe-se que a discussão já leva mais de 10 anos, considerando que o pleito é de 2003.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu (AgRg no AgRg no REsp 1088292 / RS - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0204771-7) que:

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF nº 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC:

REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

CONCLUSÃO:

Em face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela contribuinte, de forma a permitir a atualização monetária pela Taxa SELIC.

assinado digitalmente

Maria Teresa Martinez López – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Redator Designado

Com o devido respeito à relatora, discordo de seu entendimento quanto à incidência da Selic no ressarcimento de créditos do IPI no caso específico deste processo.

Ocorre que, no caso em apreço, não houve resistência ilegítima do Fisco a impedir o aproveitamento dos créditos pela contribuinte (oposição estatal), impedimento esse que garantiria o direito à atualização de seus créditos conforme decisão do STJ sobre a matéria, que tem sido aplicada no CARF por força do art 62-A do RICARF, conforme explanado no voto da relatora.

Vejamos: a decisão recorrida negou provimento ao recurso voluntário da contribuinte, que, além da incidência da Selic, requeria o reconhecimento de direito de crédito sobre determinados insumos, direito esse não reconhecido pela unidade de origem e tampouco pela DRJ. Ou seja, não houve, em sede do julgamento administrativo, reconhecimento de qualquer montante de direito creditório além do que já havia sido deferido/compensado pela unidade de origem. Conclui-se, portanto, que não houve oposição estatal, mediante atos normativos infralegais, a obstaculizar o aproveitamento dos créditos pela contribuinte.

Ressalte-se que, no caso presente, sequer houve mora lesiva por parte da administração, pois o montante do direito creditório reconhecido pela DRF/Varginha/MG, mediante Despacho Decisório, foi imediatamente utilizado na compensação declarada pela contribuinte, o que não lhe ocasionou prejuízo. Isto porque a compensação é efetuada retroagindo-se à data de apresentação da declaração de compensação, e não na data de reconhecimento do direito creditório pela unidade de origem.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

assinado digitalmente

Henrique Pinheiro Torres – redator do voto vencedor